

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

LICENÇA MATERNIDADE - EXTENSÃO DA LICENÇA MÉDICA

Como se sabe, em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e / depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 semanas cada um, desde que seja atestado pelo médico.

A partir daí gerou-se uma dúvida quanto a possível extensão na licença maternidade de 120 dias, trazida pela nova Carta Magna, em 05 de outubro de 1988.

Nesse sentido, a Secretaria de Recursos Humanos, através do Parecer / nº 264/89, publicado no DOU de 01/09/89, concluiu ser extensivo a licença médica de que trata o art. 392, § 2º, da CLT.

Veja a seguir o texto na íntegra:

" Licença à gestante, de 120 dias, prevista no art. 7º, item XVII, da Constituição.

A ampliação deste benefício não impede que se conceda, em casos excepcionais, a licença médica prevista no art. 392, § 2º, da CLT.

PARECER Nº 264/89

1. Estão sendo formuladas a este Órgão as seguintes indagações:

- a) A ampliação da licença à gestante, de 84 para 120 dias, ex vi do art. 7º, item XVII, da Constituição, abrangeu a licença médica / prevista no art. 392, § 2º, da CLT ?
- b) Mencionada licença médica pode ser concedida a servidoras estatutárias ?
- c) A quem cabe o ônus dos 34 dias acrescidos à licença à gestante ?

2. O artigo 392 da CLT estabelece:

" Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de 4 semanas antes e 8 semanas depois do parto.

.....
§ 2º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais 2 semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1º. "

3. A Constituição, ao fixar o prazo da licença à gestante em 120 dias, tornou sem eficácia, parcialmente, o caput do dispositivo acima / transcrito.
4. A alteração deu-se somente no que diz respeito do prazo da licença à gestante. As demais determinações constantes do art. 392, por serem estabelecidas em caráter permanente e em não havendo nenhuma / disposição que se lhes impeça a vigência, na Lei Constitucional ou na Lei Ordinária, permanecem no ordenamento jurídico. Isto em obediência ao princípio da continuidade das Leis, que coordena a aplicação do direito novo com as disposições não revogadas das leis / pré-existentes.

5. Tem-se, portanto, que a licença médica prevista no § 2º do art. 392 poderá ser concedida, se assim entender necessária a autoridade médica, a quem cabe a emissão do atestado (Lei nº 6.136, de 07/11/74, art. 2º, § 3º).

6. No que se refere às servidoras estatutárias, a extensão às mesmas / da mencionada licença médica apresenta-se inviável. É que o benefício não consta da Lei nº 1.711, de 1952, onde estão elencados todos os direitos a que fazem jus aquelas funcionárias.

7. A concessão de benefícios e vantagens a servidores públicos depende de expressa determinação legal. Inexistindo disposição de lei neste sentido, não há como se estender, administrativamente, a licença / prevista no § 2º do art. 392 às funcionárias públicas, que, à data da atual Constituição, já tinham direito à licença à gestante com duração de quatro meses (art. 107 da Lei nº 1.711/52).

8. Quanto ao ônus do acréscimo de 34 dias à licença à gestante, observe-se o que dispõe o Parecer CJ/CEP/Nº 021/89, do Ministério da Previdência e Assistência Social, in D. O. de 02/06/89:

" Licença à gestante de cento e vinte dias é um direito social e, / por estar compreendido no Título II - DOS DIREITOS E GARANTIAS / FUNDAMENTAIS - da Constituição, tem aplicação imediata:

2ª.) por outro lado, como direito abrangido pelas legislações trabalhista e previdenciária, o pagamento do afastamento dos 120 dias CONSTITUI ENCARGO DO EMPREGADOR:

a) PARCIAL, no que se refere aos restantes 36 dias de licença à gestante da trabalhadora urbana, levando em conta / que, para esta, 84 dias já têm a correspondente fonte de custeio e por isso mesmo são cobertos pela Previdência Social, sob o título de salário-maternidade. Assim, enquanto não for estabelecida ou alterada a fonte de custeio, a empresa somente poderá fazer a compensação relativamente a esses oitenta e quatro dias ou, excepcionalmente, até cento e doze dias, se ocorrida a hipótese prevista no § 2º do art. 392 da CLT e § 1º do art. 103 do Regulamento / de Benefícios.

b) TOTAL, quanto a licença à gestante da trabalhadora rural e da empregada doméstica, pois, para estas, o licenciamento ainda não constitui prestação previdenciária. Somente poderá ser integrado como benefício coberto pela Previdência Social se for estabelecida, em lei, a correspondente fonte de custeio total. "

9. Este o entendimento aplicável aos casos da espécie.

Ao Senhor Subsecretário de Normatização, Legislação e Jurisprudência.

Brasília, em 18 de agosto de 1989.

GISLAINE TORRES

Diretora do Departamento de Coordenação e
Divulgação Legislativa e Jurisprudencial.

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Recursos /
Humanos.

Brasília, em 22 de agosto de 1989.

WILSON TELES DE MACÊDO

Subsecretário de Normatização, Legislação e Jurisprudência.

9. Aprovo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal do Ministério Público
Federal.

Brasília, em 22 de agosto de 1989.

ELOY CORAZZA

Secretário de Recursos Humanos.

BTN FISCAL - PERIODO DE 24/07/89 À 12/09/89

24/07/89= 1,9215	07/08/89= 2,1741	19/08/89= 2,4269	31/08/89= 2,6614
25/07/89= 1,9445	08/08/89= 2,1972	20/08/89= 2,4269	01/09/89= 2,6956
26/07/89= 1,9709	09/08/89= 2,2205	21/08/89= 2,4269	02/09/89= 2,7305
27/07/89= 1,9976	10/08/89= 2,2441	22/08/89= 2,4551	03/09/89= 2,7305
28/07/89= 2,0247	11/08/89= 2,2679	23/08/89= 2,4336	04/09/89= 2,7305
31/07/89= 2,0541	12/08/89= 2,2936	24/08/89= 2,5125	05/09/89= 2,7673
01/08/89= 2,0342	13/08/89= 2,2936	25/08/89= 2,5416	06/09/89= 2,8055
02/08/89= 2,1063	14/08/89= 2,2936	26/08/89= 2,5700	07/09/89= 2,8450
03/08/89= 2,1287	15/08/89= 2,3195	27/08/89= 2,5700	08/09/89= 2,8450
04/08/89= 2,1513	16/08/89= 2,3457	28/08/89= 2,5700	09/09/89= 2,8850
05/08/89= 2,1741	17/08/89= 2,3722	29/08/89= 2,5986	10/09/89= 2,8850
06/08/89= 2,1741	18/08/89= 2,3990	30/08/89= 2,6276	11/09/89= 2,8850

DIS - DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - INFORMAÇÕES MANTIDAS

O DIS (Documento de Informações Sociais) que veio junto com o CNT (Cadastro Nacional do Trabalhador), ... ainda depende de regulamentação. É portanto, os documentos: RAIS, Cadastro de Empregados, RE-FGTS e CD, continuam em uso, até que o DIS venha ser devidamente regulamentado. É o que trouxe a Portaria nº 3.263, de 31/08/89, publicado no DOU de 04/09/89, dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Previdência e Assistência Social. Veja a seguir na íntegra:

" Art. 1º - Até que seja definitivamente implantado o Documento de Informações Sociais - DIS, instituído pelo art. 4º do Decreto nº 97.936 de 10/07/89, as informações sociais prestadas às entidades da Administração Pública Federal serão fornecidas pelos documentos citados no art. 5º do Decreto acima enunciado.

§ único - Fica mantido o grupo coordenador da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, instituído pe-

lo Decreto nº 31.241 de 23/01/73, enquanto o dis
posto no " caput " se cumpra.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA

DOROTHÉA FONSECA F. WERNECK

JADER FONTENELLE BARBALHO

"

IRRF - COMPENSAÇÃO DO RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR

A Instrução Normativa nº 94, de 05/09/89, publicado no DOU de 06/09/89, da Secretaria da Receita Federal, dispõe sobre a compensação no recolhi
mento complementar do imposto de renda retido a maior pela fonte pagado

ra.

" O contribuinte sujeito ao recolhimento complementar, cuja fonte pagadora tenha efetuado retenção a maior que a devida e, no mês subsequente, / restitua a importância retida indevidamente, deverá, para apurar o im - posto de renda devido no recolhimento complementar, considerar, como im
posto a compensar, o valor líquido, que será obtido subtraindo-se do va
lor retido a parcela restituída no mês subsequente.

Esta Instrução Normativa aplica-se ao recolhimento complementar corres - pondente aos rendimentos a partir do mês de agosto. "

TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - REGISTRO PROFISSIONAL

A Portaria nº 10, de 04/09/89, publicado no DOU de 06/09/89, da Secreta - ria de Emprego e Salário, dispõe sobre o registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho. Veja a seguir na íntegra:

" Art. 1º - As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho serão aque - las definidas pelo Ministério do Trabalho na forma prevista / pelo art. 6º do Decreto nº 92530, de 09/04/86.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, depende de prévio registro no Ministério do Trabalho-MTb, con
forme disposição legal prevista no art. 3º da Lei nº 7.410, / de 27/11/85.

§ 1º - O registro de Técnico de Segurança do Trabalho será e - fetuado pela Divisão de Emprego e Salário ou Divisão / de Mão de Obra, Emprego e Salário da Delegacia Regio - nal do Trabalho-DRT, a requerimento do interessado / instruído com os seguintes documentos:

- a) certificado de conclusão de curso Técnico de Segu. - rança do Trabalho, ministrado no País em estabeleci - mento de ensino de 2º grau;
- b) certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter priori - tário pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º - O registro será anotado na Carteira de Trabalho e Pre - vidência Social-CTPS do interessado.

Art. 3º - Fica assegurado o exercício da profissão ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho concedido, pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho-SSMT/MTb, até 22/10/88.

§ 1º - Será facultado a transformação do registro de Supervisor de Segurança do Trabalho para Técnico de Segurança do Trabalho nas seguintes condições:

- a) requerimento do interessado dirigido ao Delegado / Regional do Trabalho;
- b) apresentação do registro de Supervisor de Segurança do Trabalho;
- c) apresentação da CTPS.

Art. 4º - Fica assegurado, ainda, aos possuidores de registro de Técnico de Segurança do Trabalho, obtidos até a publicação desta / Portaria, a sua anotação na CTPS, desde que requerido pelo interessado e mediante apresentação do comprovante de seu registro.

Art. 5º - O interessado cujo pedido de registro seja indeferido poderá, na forma da lei, interpor recurso a ser apreciado pelo setor competente da Secretaria de Emprego e Salário (SES) deste Ministério. Revoga disposições em contrário. Vigor em 06/09/89.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).